A VEDAÇÃO DA OBSTINAÇÃO TERAPÊUTICA À LUZ DA RESOLUÇÃO N.º 2.173/2017 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Larissa de Paula Ferreira (UENF)

larissadepaulaf@gmail.com

Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat Cabral (UENF)

hildeboechat@gmail.com

Carlos Henrique Medeiros de Souza (UENF)

Estudos recentes indicam que a morte ainda tem sido um tabu nas sociedades desenvolvidas. Certamente, este é um fenômeno inevitável e inerente a qualquer ser vivo. Prevenir a mortalidade antecipada é um importante objetivo da medicina em busca de cura. No entanto, cumpre ressaltar que sempre deve existir uma saudável tensão entre o estágio derradeiro da vivência humana e o dever medicinal de aceitar a finitude como destino de todos os seres humanos, pois se assim não for, os profissionais da saúde, em nenhum momento, estarão devidamente preparados para lidar com o fenômeno da inevitabilidade da morte. Neste contexto, verifica-se, frequentemente, a institucionalização e medicalização do morrer, especialmente nos hospitais em que o emprego de aparelhos com alta tecnologia viabilizam artificialmente a manutenção do corpo do paciente em funcionamento, independentemente da condição e da constatação da qualidade de vida. Assim, o presente artigo analisa a seguinte situação-problema: que fundamentos da Resolução nº 2.173 do CFM respaldam a vedação da obstinação terapêutica? Tem-se por objetivo examinar o contexto, bem como os elementos que compõem o dilema da distanásia, ou seja, analisar os limites ético-jurídicos do prolongamento do processo de morte à luz da Resolução n. º 2.173/2017 do Conselho Federal de Medicina. Torna-se essencial abordar esta problemática pela contemporânea atenção e sucessivas discussões explícitas acerca da obstinação terapêutica, também conceituada como tratamento fútil ou distanásia, tendo em vista o progresso da medicina, bem como o próspero avanço da tecnologia. Por intermédio da metodologia qualitativa, a abordagem baseia-se em diversas obras e artigos científicos de teóricos sobre o assunto como Dadalto (2017), Marreiro (2014), Vieira (2012), Becker (2015), Pessini (2007), Sertã (2005), entre outros, bem como em dispositivos legais de notória relevância, a saber, CRFB/1988, Resoluções nº. 2.173/2017 (definidora dos critérios para diagnóstico de morte encefálica) e nº. 1.805/2006 (disciplinadora da Ortotanásia) do Conselho Federal de Medicina (CFM) e ainda, o Código Civil Brasileiro de 2002.

Palavras-chave: Eticidade. Obstinação terapêutica. Terminalidade da vida. Resolução 2.173 do CFM.